•	12A PRO	OCESSOS			ESÃO	DED	= :	
et	alhes	do recurso			O Fls. 10	719	E	
1	Início	Processos administrativos	Detalhes do processo adminstrativo Nº 0000620240430000202	Detalhes do certame eletrônico Nº 1505.03	2024-PE	1	9	

# MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

团	Data/Hora 17/06/2024 16:29		Manifestação acolhida em 17/06/2024 16:56	Prazo final para apresent 20/06/2024 23:59	tação do recurso		20
	Prazo final para apresentação das contrarrazões 25/06/2024 23:59				Situação Recurso aprese	entado	



Recurso apresentado

# GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Manifestação

Prezado Pregoeiro

ifestamos intenção de recurso no intuito de manter a economicidade do processo, visto que nao concordamos com a classificação da proposta vencedora uma vez que o equipamento ofertado não atendem integralmente ao descritivo, comprovaremos em nossa peça recursal.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica aberto o prazo do item 8.2 do edital





## AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ACARAÚ

Pregão Eletrônico nº 1505.01/2024-PE (Processo Administrativo n° N° 00006.20240430/0002-02)

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, n.º 1.405, galpão 07, bairro Campina Verde, no Município de Contagem/MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, e com fundamento no item 55 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA ("Recorrida"), em relação ao Item 10 do Edital (Equipamento – Ultrassom Geral), bem como em face da decisão do I. Pregoeiro que a declarou vencedora, visto que esta não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

### I-TEMPESTIVIDADE

- Nos termos do art. 165, I, alínea b da lei 14.133/2021, o prazo para a interposição de recursos eventualmente apresentados contra decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata.
- 2. Tendo sido apresentada intenção de recorrer pela **GEHC** em 17 de junho de 2024, data em que foi declarado pelo i. Pregoeiro a classificação da Recorrida nos termos acima mencionados, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, que se finda em 20 de junho de 2024, em consonância com o art. 165, I, alínea b¹ e §1°, I² desse mesmo artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

<sup>...)</sup> 

b) julgamento das propostas. (...)

<sup>2 § 1</sup>º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



 Resta inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo, em conformidade com o item do Edital referenciado acima e com os dispositivos legais.

# II - DOS FATOS QUE ENVOLVERAM O PREGÃO ELETRÔNICO EM QUESTÃO

- 4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.
- 5. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.
- 6. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

#### III - DO MÉRITO

- 7. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Consona N7.
- 8. Incialmente se verifica que o Edital solicita diversos softwares que não foram inclusos na composição do equipamento que foi cotado, não sendo citado e comprovado na proposta encaminhada pela Recorrida.

Softwares solicitados que não estão na proposta:

- Módulo de ECG com cabo de 03 (três vias)
- Eco de Stresse intregrado ao equipamento e com protocolos prográmaveis pelo usuário
- Software qualitativa e quantitativo para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica ventricular
- Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional
- Software que permita a leitura automática de bordas de cálculo de fração de ejeção cardíaca
- Software de elastografia por compressão integrado e habilitado





Pacote de cardiologia cotado, conforme proposta página 6.

<u>Softwares de Cardiologia</u> Permite a realização de exames em cardiologia adulta, pediátrica, neonatal, steered CW.

Doppler Continuo (CW)

TDI - Doppler Tecidual: Fornece informações sobre a movimentação do músculo cardíaco em baixa velocidade e alta amplitude. Disponível em quatro modos

Free Xros M: Modo M-Anatômico com 3 linhas de amostragem reguláveis. Visualização simultânea das 3

O Edital solicita "Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC)". Foi evidenciado na propota enviada pela Recorrida que o equipamento realiza ajuste automático dos modos de imagem, porém não foi comprovado que os ajustes são realizados nos modos/parâmetros solicitados em edital - Curva de ganho (TGC) automaticamente. Este item de desatendimento ainda podem ser constatados por meio da imagem abaixo retirada da proposta apresentada pela Recorrida, conforme página 03.

> iTouch: Otimização Automática de parâmetros em todos os modos de imagem, através de acionamento de um único comando pelo operador.

10. O Edital solicita: DICOM 3.0 ou melhor com outras modalidades e todas as funcionalidades e protocolos DICOM incluídos no sistema: DICOM Send/Receive; DICOM Query/Retrieve; DICOM Storage Commitment; DICOM Print; DICOM Worklist. O equipamento ofertado possui DICOM 3.0, porém conforme é possível comprovar na proposta, página 3, não foi cotada a modalidade DICOM Query/Retrieve, conforme solicitado em edital.

> DICOM 3.0 (Digital Imaging and Communications in Medicine): Protocolo de rede para Imagens Médicas (Media Storage; Verification; Print; Storage; Storage/Commitment; Worklist;

11. Ainda, o Edital solicita: Impressora a laser, colorida, de alta resolução. É possível verificar na proposta enviada pela Recorrida que foi ofertado impressora (página 6), porém não comprova que foi cotado o modelo solicitado, impressora a laser.

> 01 Impressora 01 Nobreak

12. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 10 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

#### IV - DO DIREITO

13. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

- 14. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.
- 15. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
- 16. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes<sup>3</sup>".
- 17. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame. Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

18. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133 de 2021, prevê que durante a aplicação da Lei em questão, serão aplicados diversos princípios, entre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.



interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Por tais motivos, resta claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

## V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

20. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

Contagem/MG, 20 de junho de 2024.

**ELAINE DE AGUILAR** VILASBOAS:2131 Dados: 2024.06.20

8413885

Assinado de forma digital por ELAINE DE AGUILAR VILASBOAS:21318413885 18:14:20 -03'00'

Digitally signed by DANILO ZACHARI:2951414 ZACHARI:29514145879 Date: 2024.06.20 18:29:09 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.